Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 13 / 05 / 2004
VISTO

Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 15375.000798/99-12
Recurso nº : 116.629
Acórdão nº : 201-77.263

Recorrente : LABORATÓRIO MUSA RODOLPHO JORDANO LTDA.
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

IPI. NÃO-INCIDÊNCIA NOS PRODUTOS ADQUIRIDOS. CRÉDITOS POR AQUISIÇÕES.

Inadmissível o creditamento do IPI incidente sobre matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem aplicados em produtos cuja saída esteja contemplada com alíquota zero do imposto (art. 100, I, "a" do RIPI/82), anteriormente à vigência da Lei nº 9.779/99.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LABORATÓRIO MUSA RODOLPHO JORDANO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Sérgio Gomes Velloso, Adriana Gomes Rêgo Galvão e Hélio José Bernz.
Ausente, justificadamente, o Conselheiro Serafim Fernandes Corrêa.

Processo nº : 15375.000798/99-12
Recurso nº : 116.629
Acórdão nº : 201-77.263

Recorrente : LABORATÓRIO MUSA RODOLPHO JORDANO LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte foi lavrado auto de infração exigindo o IPI relativo a fatos geradores ocorridos entre janeiro de 1995 e dezembro de 1997, acrescido dos consectários legais.

Segundo o termo de verificação, a contribuinte não estornou os créditos relativos a aquisição de insumos aplicados em produtos com isenção e não tributados, resultando o recolhimento do tributo a menor.

Em sua impugnação, a contribuinte alega a aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade para amparar o seu procedimento.

A decisão ora recorrida pode ser resumida na ementa, de fl. 73, que leio em sessão.

A contribuinte, em seu recurso, reitera os termos de sua impugnação, tendo os autos subido sem o depósito recursal por força de medida liminar.

É o relatório.

Processo nº : 15375.000798/99-12
Recurso nº : 116.629
Acórdão nº : 201-77.263

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Plenamente de acordo com a decisão recorrida. A matéria é remansosa no Colegiado. O art. 100, I, "a" do RIPI/82 estabelece expressamente a anulação, mediante estorno, dos créditos de aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização de produtos isentos ou contemplados com alíquota zero.

A questão do creditamento das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, sob tal condição, inclusive quanto ao seu ressarcimento, somente foram admitidos a contar da Lei º n 9.779/99, a qual, em seu art. 11 expressamente institui o direito.

Adira-se a tais considerações que descabe ao Colegiado declarar a inconstitucionalidade de norma legal ou determinar a sua inaplicação com base em tal fundamento.

Frente ao exposto, nego provimento ao recurso interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2003.

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER